

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 259/18**

**Acrescenta dispositivos à Lei 5.359, de 10 de novembro de 2018, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de projetos de arborização em novos parcelamentos do solo e dá outras providências”.**

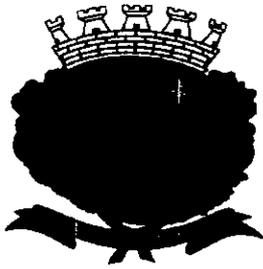
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** São acrescentados os artigos 4º-A, 4º-B, 4º-C e 4º-D à Lei Municipal n.º 5.359, de 10 de novembro de 2018, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de projetos de arborização em novos parcelamentos do solo e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Após a implantação do projeto de arborização, deverá ser apresentado ao departamento competente do Executivo Municipal diagnóstico da população de árvores por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado.

Parágrafo único. A emissão do diagnóstico da população de árvores fica condicionada à execução do projeto de arborização urbana.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º-B. Fica o empreendedor obrigado a celebrar Termo de Compromisso de Compensação - TCCA para garantia de implantação e conservação do projeto de arborização.

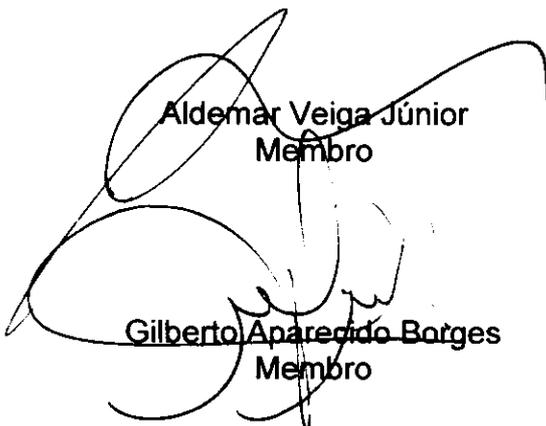
Art. 4º-C. O empreendedor deverá entregar uma cópia digital do croqui e de tabela contendo a numeração, as coordenadas, as espécies arbóreas e as datas do plantio ao setor competente responsável pelo meio ambiente, para catalogação, mapeamento georreferenciado e monitoramento das unidades.

Art. 4º-D. O espaço arborizado deverá ser preservado permanentemente para o desenvolvimento do exemplar arbóreo. Caso o indivíduo arbóreo existente seja suprimido do local, deverá ser substituída, de modo a impossibilitar que o espaço seja cimentado, ladrilhado ou permaneça vazio.”

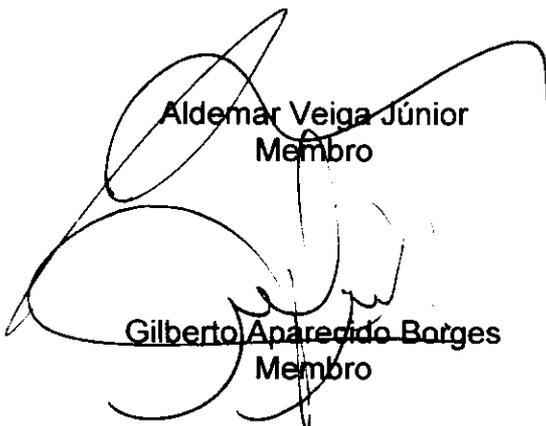
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

  
Luiz Mayr Neto  
Presidente

  
Aldemar Veiga Júnior  
Membro

  
André Leal Amaral  
Membro

  
Gilberto Aparecido Borges  
Membro

Roberson Augusto Costalonga  
Membro